1807

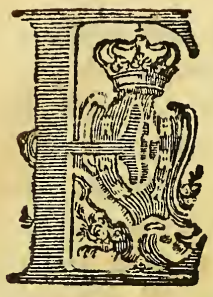

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Meu Conselho Ultramarino a representação das Camaras das Villas de Serocaba, S. Carlos, e Parnahiba da Capitanía de S. Paulo, em que Me pedírão a graça de conceder aos donos dos Engenhos de assucar daquella Capitanía o mesmo privilegio de que tinhão gozado em quanto pertencêrão á do Rio de Janeiro, pela Provisão de vinte e seis de Abril de mil setecentos e sessenta, expedida em cumprimento da Resolução tomada a vinte e dous de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito, em Consulta do mesmo Tribunal, pela qual á semelhança do da Bahia lhe fora concedido, sem limitação de tempo, o privilegio de não serem executados nas propriedades dos referidos Engenhos de assucar, e fazendas de cannas, sendo obrigados os crédores a pagar-se pelos rendimentos, ficando-lhe sempre hypothecados os bens móveis, e fábricas dos ditos Engenhos, com o que se evitavão os prejuizos, que do contrario se seguião a huns, e outros: Que deste beneficio tinhão sido privados por contradicção de intelligencias, com o unico motivo de se ter desmembrado da Capitanía do Rio de Janeiro aquelle Districto, em que se estabeleceo a de S. Paulo, sem facto, nem culpa dos seus habitantes, o que não podia ser justo motivo para inutilizar a Graça concedida aos Cultivadores, e não ás Capitanías; pelo que Me supplicavão fosse servido declarar, que permanecendo Meus obedientes Vassallos, como sempre forão, não tinhão perdido o privilegio

de

de que antes gozárão: E querendo Eu manifestar-lhe o Paternal desvélo, com que procuro promover a utilidade de todos os Meus fieis Vassallos, facilitando-lhe os meios de fazerem florecer, e prosperar a Agricultura, de que provém a abundancia, riqueza, força, e commercio, que nos Meus Estados quero animar, e proteger; conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou Servido Ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que aos Proprietarios de Engenhos de assucar, e aos donos das fazendas de cannas da Capitanía de S. Paulo compete o privilegio que tinhão, e lhe foi concedido, em quanto fazião parte da Capitanía General do Rio de Janeiro: Porém attendendo ás circumstancias actuaes, e differença de tempo, será observado na dita Capitanía, e em todos os Meus Dominios com a restricção, que por este Alvará lhe faço; reduzindo-o á sanção da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, na qual Hei por bem fazer as declarações, e ampliações seguintes:

II. Se os bens móveis dos devedores não chegarem para pagamento das dividas, e só restar ao devedor o Engenho de assucar, ou outra grande propriedade de dobrado valor da quantia da execução, sendo computados para a justa avaliação das fabricas do assucar para este fim a escravatura, os gados, animaes, e utensilios, que lhe forem proprios, pertencentes, e indispensaveis para o melhoramento da sua laboração, e maior perfeição dos generos, que nellas se fabricão, não serão arrematadas, e só sim os seus rendimentos, pelos quaes serão pagos os crédores, entendendo-se nestes precisos termos a determinação do paragrafo vinte e quatro da sobredita Lei.

III.

III. Para obviar aos perniciosos effeitos da má fé, e detestavel astucia dos devedores, que deliberados a fraudar os cabedaes daquelles, que os beneficião com emprestimos, ou generos fiados para manutenção das referidas Fabricas, cultura das propriedades, reparo de ruinas, e conservação das suas familias, procurão constituir-se devedores a muitos, e differentes crédores ao mesmo tempo, com o sinistro fim de que considerada separadamente a quantia de cada huma das dividas, não chegue a exceder a metade do valor do seu Engenho de assucar, ou grande propriedade, obtendo assim grandes sommas alheias, pertendem que nenhum dos crédores tenha o direito de lha fazer arrematar: Sou servido declarar, que o verdadeiro, e genuino sentido do privilegio, e da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, a que fica conforme, não impede a arrematação da propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dividas, por que he demandado em Juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias juntas com a sua excedem a metade do valor do Engenho, considerado na fórma do Paragrafo segundo, ou da propriedade penhorada, que neste caso deverá ser arrematada, e do seu producto pagos os crédores, segundo a graduação determinada na mesma Lei.

IV. Querendo outro sim favorecer os devedores de boa fé, e prudentes administradores de seus patrimonios, que por qualquer accidente estão sujeitos a execuções, e entendem sem dólo, ou malicia ser-lhe mais util a venda de alguma grande propriedade rustica, ou urbana de maior valor, com preferencia ás menores que possuem: Hei por bem Ordenar, ampliando a disposição da Ordenação, Livro terceiro, Ti-

tulo oitenta e seis, Paragrafo setimo, e a dita Lei de mil setecentos setenta e quatro, que parecendo aos Officiaes, que fizerem as penhoras, não ser sufficiente o valor dos bens móveis, que sempre devem ser primeiro nomeados para pagamento das execuções, seja licito ao executado nomear o Engenho de assucar com tudo que lhe he concernente, ou outra grande propriedade; posto que o seu justo valor exceda o dobro da divida, ou do que faltar para o pagamento, ficando sujeita a effectiva arrematação, sem que o nomeante, nem seus herdeiros possão pertender valer-se do privilegio, ou beneficio do Paragrafo vinte e quatro da Lei de mil setecentos setenta e quatro, para que o exequente haja de ser pago pelos rendimentos; coacção que só póde praticar-se, quando o executado não tem outros alguns bens de raiz senão a unica propriedade de dobrado, ou ainda maior valor das dividas.

V. Quando porém o executado por absencia, ou revelia não nomear, será a penhora sempre feita conforme a determinação da sobredita Ordenação nos Paragrafos oitavo até o undecimo inclusivè, cuja observancia Sou servido excitar; havendo por muito recommendado a todos os Juizes a fação cumprir exactamente pelos Officiaes, punindo-os segundo merecerem nos casos de transgressão, e indemnizando os prejudicados, na conformidade do que ella ordena.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, Capitães Generaes do mesmo Estado, e de todos os Meus Reinos, e Dominios, a todos os Tribunaes, Relações, Ministros de Justiça, e Fazenda, e quaesquer Julgadores, e mais pessoas deste Reino, e suas Conquistas, a quem o conheci-

men-

mento deste Alvará pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente observar, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Resoluções de Consultas, Cartas Regias, Decretos, ou estilos em contrario, que todos para este fim sómente Hei por derogados, como se delles fizesse expressa menção, ficando aliàs no mais em seu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registar aonde for costume, remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos seis de Julho de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, que aos Proprietarios de Engenhos de assucar, e de fazendas de cannas da Capitanía de S. Paulo, competem os privilegios concedidos á do Rio de Janeiro, pela Provisão de vinte e seis de Abril de mil setecentos e sessenta; e reduzindo este Alvará á sanção da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Ha outro sim por bem modificar, restringir, e acommodar a mesma ás circumstancias actuaes, e mudança dos tempos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

OB
P8539
1807
Z
1-5136
70-610-85
Norman
Sept 69

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e seis, em Consulta do Conselho Ultramarino de dezesete de Julho do mesmo anno.

Visconde da Lapa. *Luiz Beltrão de Gouvea d'Almeida.*

Filippe José Stockler no impedimento do Secretario o fez escrever.

Registado a fol. 162 do Livro 54 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 3 de Agosto de 1807.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Como Védor
Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 105. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Francisco José Bravo.

Antonio Justino Machado de Moraes o fez.

Na Impressão Regia.